

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

PROTOCOLO Nº _____	
Data: 04/01/19	Hora: 15:57
Resp: <i>[assinatura]</i>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Concorrência Pública nº 016/2018

Processo Administrativo nº 542228/2018

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 03.232.014/0001-29, já qualificado nos autos da Concorrência Pública nº 016/2018, vem no presente certame, a ilustre presença de Vossa Senhoria interpor CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado pelas Licitantes, com os contra-argumentos a seguir expostos:

DO PRAZO:

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão. O presente recurso é interposto em face de decisão proferida por essa honrosa Comissão de Licitação. Senão vejamos:

13.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.

[assinatura]

DAS CONTRARRAZÕES:

Ao inconsistente recurso interposto pelas empresas **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP** e **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarazoante **CLASSIFICADA** no Processo Licitatório do **LOTE 2** e com a convicção de **REFORMULAR** a sua decisão do **LOTE 1** em julgar **CLASSIFICADA** a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**, julgando-a **INABILITADA**, pelas razões já demonstrada no recurso administrativo, protocolado na data de 21 de dezembro de 2018.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de Processo da **Concorrência Pública nº 016/2018** oriundo do **Processo Administrativo nº 542228/2018**, cujo objeto é a “**Contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Maringá, Cabo Michel e São Mateus, sendo todas do Padrão – III, em conformidade com as planilhas de quantitativos, os cronogramas físico-financeiros, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares, e memoriais descritivos, das respectivas unidades os quais se encontram nos anexos**”.

Considerando que a empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA – LTDA**, atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital nº 016/2018, bem como aqueles previstos na Lei Federal nº 8.666/93 – “que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, a contrarazoante foi julgada classificada para o prosseguimento do certame licitatório.

A contrarazoante faz constar o seu pleno direito as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

DO EDITAL:

13.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.

DOS FATOS E DO DIREITO:

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.



Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênua, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

A **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e para posteriormente ser declarada vencedora do presente processo.

E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA – LTDA**, quanto a estes quesitos.

O recurso interposto pela **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente. Fato é que a **CONTRARRAZOANTE**, cumpriu em todos os aspectos as exigências do instrumento convocatório e não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

A **RECORRENTE** estaria exigindo a desclassificação da **CONTRARRAZOANTE**, pelos motivos expostos em seu recurso sem qualquer fundamento legal, que rebatemos de forma clara e correta, que mais uma vez destacamos o seu equívoco, de forma meritória e concreta.

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas, por quesitos subjetivos, ou seja, um excesso de formalismo.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Faz-se imperioso destacar que, ao contrário do alegado pela empresa **RECORRENTE**, a empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA – LTDA**, cumpriu com todos os **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO**, contidos no instrumento convocatório, não havendo que se falar em motivos para sua inabilitação, como muito bem já analisado pela equipe técnica da Comissão de licitação. Senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
BOM GOVERNO • CULTURA • INICIATIVASECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 542228/2018

CP N. 16/2018

Destarte as análises sobscritas, a CPL ACATA o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde/VG, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; **DECLARA DESCLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP CNPJ: 00.869.073/001-14, B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI – ME CNPJ: 26.238.103/0001-88 e ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP CNPJ: 08.954.823/0001-68** por desatendimentos no Instrumento Convocatório; e **DECLARA CLASSIFICADAS:**

- Para o **Lote 01** as propostas de preços das licitantes: **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME CNPJ: 21.857.277/0001-05** em 1º lugar no valor de **R\$ 632.939,98** e **PROTEGE – SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA CNPJ: 03.232.014/0001-29** em 2º lugar no valor de **R\$ 733.297,06**.
- Para o **Lote 02** as propostas de preços das licitantes: **PROTEGE – SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA CNPJ: 03.232.014/0001-29** em 1º lugar no valor de **R\$ 1.017.205,77**.
- Para o **Lote 03** as propostas de preços das licitantes: **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME CNPJ: 26.574.991/0001-00** em 1º lugar no valor de **R\$ 663.184,99** e **PROTEGE – SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA CNPJ: 03.232.014/0001-29** em 2º lugar no valor de **R\$ 721.306,09**.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação **DECLARA:** a licitante **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME CNPJ: 21.857.277/0001-05** **VENCEDORA** no certame, no lote 01 com o valor de **R\$ 632.939,98**; a licitante **PROTEGE – SISTEMA DE PROTECAO ATMOSFERICA LTDA CNPJ: 03.232.014/0001-29** **VENCEDORA** no certame, no lote 02 com o valor de **R\$ 1.017.205,77** e a licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME CNPJ: 26.574.991/0001-00** **VENCEDORA** no certame, no lote 03 com o valor de **R\$ 663.184,99**.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item **“13.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e**

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - Email: licita.sme@varzeagrande.mt.gov.br

Página 3 de 4

Com a devida vênia, a empresa RECORRENTE tenta levar a Comissão de Licitação e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

Tal postura não pode ser tolerada. É essencial ter em mente que os ditames formais foram instituídos com um propósito: garantir a idoneidade do processo e a obtenção dos fins a que este se destina.

Assim, é mister frisar que as formalidades são essenciais, devendo serem extintas somente quando não prejudicarem qualquer dos princípios processuais ou princípios ligados ao tipo de processo e essenciais para a continuidade do mesmo, razão pela qual todos os apontamentos de documentos citados pela empresa **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**, na atual fase do certame, encontra-se todos devidamente apresentados no processo licitatório da Concorrência Pública nº 016/2018 oriundo do Processo Administrativo nº 542228/2018.

Neste diapasão, verifica-se que a empresa comprovou, nos termos do que foi estabelecido no instrumento convocatório e ao contrário do que argui a empresa recorrente, sua habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal e trabalhista, bem como na proposta de preço nos termos da Lei nº. 8.666/93.

O formalismo no procedimento licitatório, como já sabemos, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.” (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000) Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades.

Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”. Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

“(…) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”



Vale aqui salientar que o Tribunal já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, em razão de mero formalismo.

Assim sendo, não merece ser acolhido o presente recurso interposto pela empresa **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**. Pois bem deverá manter a decisão administrativa que declarou a **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA – LTDA CLASSIFICADA** no presente certame, uma vez que esta obedeceu a todas as determinações do ato convocatório, conforme foi demonstrado, observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório. E mais **REFORMULAR** a decisão do **LOTE 1** em julgar **CLASSIFICADA** a empresa **RAPHAEL PIVA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA – ME**, julgando-a **INABILITADA**, pelas razões já demonstrada no recurso administrativo, protocolado na data de 21 de dezembro de 2018.

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que se inabilite a empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA – LTDA**, pois apresentou sua documentação em total acordo ao que é estabelecido no ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa em questão, mormente em razão da Lei nº. 8.666/93.

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual mudança da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo os dispositivos da Lei nº. 8.666/93.

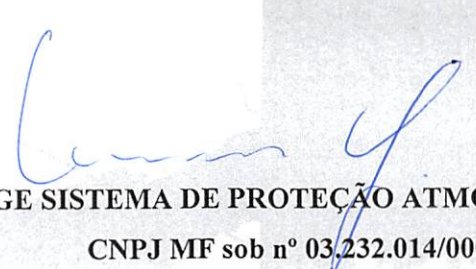
DO PEDIDO:

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base nos argumentos expostos acima, requer a empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA - LTDA:**

- a) Diante ao exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante, requer-se, que seja indeferido o pleito das recorrentes no que tange a desclassificação da controrrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Cuiabá - MT, 04 de janeiro de 2019.



PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA – LTDA
CNPJ MF sob nº 03.232.014/0001-29